

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.

**REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CENTRAL DE
ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CEASA/RN.**

EDITADO DE ACORDO COM A LEI 13.303/2016



RIO GRANDE DO NORTE
GOVERNO DO ESTADO



maio/2019

Sumário

TÍTULO I	5
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO I	5
Do objetivo.....	5
CAPÍTULO II	6
Das Definições.....	6
TÍTULO II.....	8
DAS LICITAÇÕES	8
CAPÍTULO I	8
Das Vedações e dos Impedimentos	8
CAPÍTULO II	9
Da Contratação Direta	9
CAPÍTULO III	12
Da Permissão e da Autorização de Uso de Imóveis da CEASA/RN.....	12
CAPÍTULO IV	14
Da alienação.....	14
CAPÍTULO V	14
Da Fase Interna	14
Seção I	14
Atos Preparatorios	14
Seção II	18
Comissão de Licitação	18
Seção III	19
Instrumento Convocatorio.....	19
Seção IV	21
Da divulgação.....	21
CAPÍTULO VI	22
Da Fase Externa.....	22
Seção I	22
Disposições Gerais	22
Seção II	22
Apresentação das Propostas ou Lances.....	22

<i>Subseção I</i>	22
<i>Disposições Gerais</i>	22
<i>Subseção II</i>	22
<i>Do Modo de Disputa Aberto</i>	22
<i>Subseção III</i>	23
<i>Do Modo de Disputa Fechado</i>	23
<i>Subseção IV</i>	23
<i>Combinação dos Modos de Disputa</i>	23
Seção III	24
Julgamento das Propostas	24
<i>Subseção I</i>	24
<i>Disposições Gerais</i>	24
<i>Subseção II</i>	25
<i>Preferência e Desempate</i>	25
<i>Subseção III</i>	25
<i>Verificação da efetividade dos lances ou propostas</i>	25
Seção IV	26
Habilitação	26
Seção V	27
Da Participação em Consórcios.....	27
Seção VI.....	28
Recursos	28
Seção VII.....	29
Do Encerramento	29
TÍTULO III.....	29
DOS CONTRATOS.....	29
CAPÍTULO I	29
Formalização	29
CAPÍTULO II	32
Do Termo de Permissão de Uso	32
CAPÍTULO III	33
Alteração dos Contratos e de TPRU	33

Seção I	35
Do Reajuste ou Reajustamento de Contratos.....	35
Seção II	35
Da Repactuação dos Contratos.....	35
Seção III	37
Da Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito.....	37
Seção IV.....	38
Da Execução dos Contratos.....	38
Seção V	38
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	38
Seção VI.....	39
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	39
CAPÍTULO IV	43
Dos Convênios e Contratos de Patrocínio.....	43
CAPÍTULO V	49
Sanções Administrativas	49
TÍTULO IV.....	50
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	50
CAPÍTULO I	50
Remuneração Variável	50
CAPÍTULO II	50
Procedimentos Auxiliares das Licitações	50
Seção I	50
Cadastramento.....	50
Seção II	51
Pré-qualificação.....	51
Seção III	52
Sistema de registro de preços.....	52
Seção III	53
Sistema de registro de preços.....	53

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CEASA/RN

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do objetivo

Art. 1º. O presente Regulamento tem por objetivo, atendendo ao que dispõe a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, definir e disciplinar as licitações e contratações da Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte - CEASA/RN.

§ 1º. As contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia e publicidade, aquisição e alienação de bens e ativos, permissão remunerada de uso das áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades conexas e/ou complementares às atividades da CEASA/RN, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 2º. As licitações e os contratos da CEASA/RN estarão sujeitos, além do disposto neste Regulamento, as disposições da **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre-preço ou superfaturamento para a CEASA/RN, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º. Nas licitações e contratos serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. prévio planejamento elaborado por unidade administrativa da CEASA/RN;
- II. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;
- III. busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- IV. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa de licitação;
- V. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns;
- VI. observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;

Parágrafo único. As licitações e os contratos devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CEASA/RN;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I. obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;
- II. demais serviços: aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;
- III. aquisição: toda compra remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV. serviço conexo: todo serviço que se mostre essencial ao regular desenvolvimento das atividades que compõem o objeto da CEASA/RN;
- V. permissão remunerada de uso: contrato pelo qual a CEASA/RN faculta a terceiro, pessoa jurídica ou física, a utilização privativa de áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades conexas e/ou complementares às suas atividades;
 - a. A ocupação das áreas disponíveis para comercialização será disciplinada pelas normas contidas no Regulamento de Mercado desta CEASA/RN.
- VI. permissão remunerada de uso com execução de obra: construção em áreas de propriedade da CEASA/RN, por parte de pessoa jurídica, que demonstre capacidade para sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da permissionária seja remunerado e amortizado mediante exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
- VII. adjudicação: ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;
- VIII. homologação: ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação;
- IX. registro de preço: procedimento, precedido de licitação ou de pregão, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinado bem ou serviço definidos no inciso II deste artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta, na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;
- X. pré-qualificação permanente: procedimento declaratório de preenchimento de requisitos de qualificação técnica de fornecedores ou

- qualidade de objeto, permitindo que a licitação ou contratação futura se desenvolva com maior celeridade, haja vista que as análises já foram realizadas preliminarmente;
- XI. cadastramento: registro prévio das informações de fornecedores, processado por edital, destinado às futuras contratações de serviços ou fornecimento de bens;
 - XII. habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital ou previamente cadastrados;
 - XIII. empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
 - XIV. empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
 - XV. tarefa: quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
 - XVI. notória especialização: profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
 - XVII. sobre-preço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
 - XVIII. superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da CEASA/RN por mecanismos vinculados à execução do contrato.
 - XIX. projeto básico: Conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.
 - XX. projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
 - XXI. matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.
 - XXII. acordo de nível de serviço: documento que descreve um serviço, suas metas de desenvolvimento, características da carga de trabalho, papéis e responsabilidades dos atores envolvidos, prioridades e procedimentos de exceção, entre outros aspectos.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Vedações e dos Impedimentos

Art. 5º. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

- I. da pessoa física ou jurídica que elaborar o anteprojeto ou projeto básico correspondente;
- II. da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico correspondente;
- III. da pessoa jurídica na qual o autor do anteprojeto ou projeto básico seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado;

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I, II e III do “caput” deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CEASA/RN.

§ 2º. Para fins do disposto no “caput”, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do anteprojeto ou projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CEASA/RN no curso da licitação.

Art. 6º. Estará impedida de participar de licitações a empresa:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CEASA/RN;
- II. suspensa de licitar pela CEASA/RN;
- III. declarada inidônea por qualquer ente da Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. As licitações e os contratos devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da CEASA/RN;
 - b) empregado da CEASA/RN cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c) Governador do estado do Rio Grande do Norte, Secretario e Diretores de órgãos vinculados ao estado.
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CEASA/RN há menos de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO II

Da Contratação Direta

Art. 7º. O procedimento licitatório é dispensado nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CEASA/RN, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada as suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;
- III. Nas aquisições de produtos ou serviços, a pessoas físicas ou jurídicas, de pequeno valor e de pronto pagamento, mediante formalização de suprimento de fundo, regulado de acordo com o que rege o Decreto nº 27.337, de 26 de setembro de 2017, observando os seguintes critérios:
 - a. Fazer coleta de 3 propostas de preço, escolhendo a menor dentre elas;
 - b. Observar que o valor global da despesa não ultrapasse o limite de 10% dos valores fixados na dispensa de licitação para cada natureza de despesa;
 - c. O pagamento das despesas será efetivado por meio do uso de cartão magnético, fornecido pela instituição financeira e utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, mediante débito automático em conta;
 - d. O ordenador de despesa definirá, para fins de registro junto à instituição financeira, o limite de utilização total da unidade gestora, bem como o limite de utilização a ser concedido a cada um dos portadores do cartão de pagamento por ele autorizado e a natureza dos gastos, obedecendo os limites fixados no item b.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º. As prestações de contas das execuções de despesas descritas no inciso III serão de responsabilidade do portador do cartão e deverão ser apresentadas junto à área responsável para posterior encaminhamento a Unidade de Controle Interno da CEASA/RN, a qual emitirá parecer de conformidade, obedecendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da realização da compra sob pena de multa, na forma do art. 61 da Lei Estadual nº 4.041, de 1971, no que se refere ao art 59, inciso II e III.

§ 3º. E vedado conceder suprimento de fundo com prazo de aplicação posterior ao do exercício financeiro ao ato concessivo.

Art. 8º. O procedimento licitatório é dispensado nas seguintes situações:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III. quando não acudirem interessados à licitação e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CEASA/RN, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VI. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- VIII. na contratação de associação de pessoas com deficiência física e na condição de menor aprendiz, em consonância com normas constantes na legislação vigente, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IX. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- X. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

- XI. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XII. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 3º;
- XIII. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XIV. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XV. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produza ou comercialize.
- XVI. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

§ 1º. O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação em razão do valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I e II.

§ 2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso V do “caput”, a CEASA/RN poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º. A contratação direta com base no inciso XII do “caput” não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do “caput” podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da CEASA/RN.

§ 5º. As dispensas de licitação previstas nos incisos I e II serão precedidas de cotação prévia com no mínimo 03 (três) interessados, preferencialmente constantes do cadastro de fornecedores da CEASA/RN, realizadas preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser justificado quando não for utilizado o meio eletrônico.

Art. 9º. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializada, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada à

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) software de acordo com as condições específicas expressas na Lei de Softwares, Lei nº 9.609/98 e a Constituição Federal, art. 5º, XXVII;
- c) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- d) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- f) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 10º. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, previstas nos arts. 8º e 9º, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobre-preço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 11º. As dispensas, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pela área responsável, inclusive quanto ao preço e retificadas pelo Diretor-Presidente.

CAPÍTULO III

Da Permissão e da Autorização de Uso de Imóveis da CEASA/RN

Art. 12º. Para a ocupação de boxes, lojas e demais espaços físicos da CEASA/RN por meio de permissão de uso a particulares, será observado o procedimento licitatório, na forma da Lei 13.303/13, atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade.

§ 1º. São admitidos a ocupar boxes, lojas e demais espaços físicos da CEASA/RN:

- I. Sociedades Empresarias e Empresários Individuais, mediante permissão remunerada de uso;
- II. Pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais e da agricultura familiar, mediante autorização remunerada de uso.

§ 2º. A CEASA/RN pode autorizar o sistema de vendas na modalidade varejo em suas instalações em dias, áreas e locais predeterminados em suas permissões.

§ 3º. A permissão de uso de boxes, lojas e demais espaços físicos da CEASA/RN, sempre mediante remuneração ou imposição de encargos, terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração da CEASA/RN, que será

comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A permissão de uso poderá ser gratuita, a critério do Conselho de Administração da CEASA/RN, se o permissionário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

Art. 13º. É admitida a autorização remunerada de uso para produtor rural individual e da agricultura familiar ou suas organizações para atuar no mercado de varejo ou atacado.

§ 1º. Considera-se autorização de uso a modalidade de outorga de uso de imóvel da CEASA/RN a terceiro mediante ato administrativo negocial e precário, para a realização de atividades de curta duração compatíveis com o interesse público, com o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º. A outorga de uso de bem da CEASA/RN mediante autorização, devidamente justificada em processo administrativo próprio, poderá ser formalizada a título gratuito, por decisão do Conselho de Administração, quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade integrante da Administração Pública Estadual, associação, cooperativa ou grupo de produtores rurais.

§ 4º. A autorização outorgada será sempre pessoal, intransferível e a título precário.

§ 5º. A critério da CEASA/RN, a autorização remunerada de uso pode ser renovada.

§ 6º. Para obter a autorização de que trata este artigo, é admitido aos produtores rurais individuais e da agricultura familiar, mediante comunicação formal à CEASA/RN, organizarem-se em:

- I. associação;
- II. cooperativa;
- III. grupo, ainda que informalmente.

§ 7º. A outorga de autorização de uso será objeto de regulamentação específica aprovada pela Diretoria Executiva da CEASA/RN.

Art. 14º. O procedimento licitatório será previamente instruído:

- a) com a definição do espaço físico a ser licitado;
- b) com a justificativa para ocupação e das atividades a serem praticadas no local; com os requisitos e exigências a serem observados no edital.
- c) com os pareceres/laudos técnicos, contendo à identificação e descrição técnica do imóvel e o critério de julgamento que será utilizado no procedimento licitatório e se for pela maior oferta, o valor mínimo permitido para a oferta.
- d) com o memorial descritivo das instalações e o conjunto de elementos necessários para a execução de obras ou reforma, quando for o caso.
- e) com as condições de pagamento e do valor correspondente às tarifas a serem praticadas pela CEASA/RN pela ocupação da área.
- f) com a forma de garantia contratual.
- g) com a aprovação e autorização do Diretor-Presidente da CEASA/RN para início da fase externa da licitação.
- h) O instrumento convocatório observará, no que couber, o previsto no art. 29 deste RILC.

Art. 15º. Além dos casos previstos neste RILC, deve-se observar que não serão admitidas na licitação para a ocupação de boxes, lojas e demais espaços físicos da CEASA/RN:

- I. o empregado ou servidor que preste serviços à CEASA/RN;
- II. a pessoa que esteja legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário;
- III. as sociedades empresárias ou empresários individuais, punidos, no âmbito da Administração Pública Estadual, com as sanções prescritas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93; e
- IV. as pessoas jurídicas ou físicas que possuam dívida com a CEASA/RN seja de que natureza for. No caso das pessoas físicas, desde que elas sejam as interessadas diretas em participar da licitação.

CAPÍTULO IV

Da alienação

Art. 16º. Observado o disposto no Estatuto Social da CEASA/RN, a alienação de bens será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas nas hipóteses de:
 - a) Transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
 - b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
 - c) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem
- II. Licitações ressalvada está nos casos de:
 - a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
 - b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

CAPÍTULO V

Da Fase Interna

Seção I

Atos Preparatórios

Art. 17º. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CEASA/RN, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da CEASA/RN a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 18º. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

- a) solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade;
- b) aprovação da autoridade competente conforme alçada definida na forma deste RILC para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CEASA/RN;
- c) autuação do processo correspondente, que deverá ser instruído através do **Sistema Eletrônico de Informação**, utilizado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte;
- d) especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- e) juntada ao procedimento do projeto básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando à identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- f) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste RILC;
- g) indicação dos recursos orçamentários;
- h) juntada do projeto executivo, se for o caso;
- i) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- j) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- k) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, observando-se as diretrizes de padronização, aprovados em anexo ao presente ou posteriormente através de expediente próprio.”
- l) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Coordenadoria Jurídica da CEASA/RN;

Parágrafo único. Serão juntados ao processo:

- a) pedido de licitação ou solicitação de material;
- b) autorização para instauração do processo;
- c) projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- d) indicação do recurso orçamentário;
- e) instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- f) comprovante de publicidade da licitação;
- g) ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- h) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- i) atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;
- j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- k) atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

- l) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- n) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- o) outros comprovantes de publicações;
- p) demais documentos relativos à licitação.

Art. 19º. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em outra tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 20º. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios estimativa:

- I. por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CEASA/RN;
- II. pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III. contratações similares realizadas pela própria CEASA/RN ou por outros entes públicos ou privados;
- IV. pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Art. 21º. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CEASA/RN, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação de que trata o “caput” deste artigo se tornará pública apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, ou após a revogação da licitação quando revogada com fundamento na hipótese prevista no §2º do artigo 52 deste regulamento.

§ 4º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CEASA/RN registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 22º. No caso de licitação para aquisição de bens, a CEASA/RN poderá:

- I. Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
 - III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SIMETRO).

§ 2º É facultada à CEASA/RN a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I. decorrência de pré-qualificação de objeto;
- II. indispensável para melhor atendimento do interesse da CEASA/RN, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III. mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CEASA/RN.

Art. 23º. A padronização referida neste RILC será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º A padronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, ser publicada no sítio eletrônico da CEASA/RN com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Art. 24º. Na fase interna a CEASA/RN elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

- I. justificativa da contratação e da adoção da licitação ou pregão;
- II. definição:
 - a) do objeto da contratação;
 - b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
 - c) dos requisitos de conformidade das propostas;
 - d) dos requisitos de habilitação;
 - e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive os referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
 - f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- III. justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases.
- IV. justificativa para:
 - a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b) a indicação de marca ou modelo;
 - c) a exigência de amostra;
 - d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- V. indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;
- VI. termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- VII. anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;
- VIII. justificativa da vantagem ao realizar divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- IX. instrumento convocatório;
- X. minuta do contrato; e
- XI. ato de designação da Comissão de Licitação.

Art. 25º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 26º. O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

Seção II

Comissão de Licitação

Art. 27º. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Especial.

§ 1º As Comissões de que trata o “caput” serão compostas por, no mínimo, três empregados qualificados para tanto, sem distinção entre funcionários efetivos e colaboradores nomeados para cargos em comissão.

§ 2º. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 28º. São competências da Comissão de Licitação licitações:

- I. processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- II. receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III. classificar ou desclassificar propostas nas hipóteses previstas em edital e neste regulamento.
- IV. receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V. receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- VI. dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VII. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o vencedor para a assinatura do contrato;
- VIII. propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- IX. propor à autoridade competente a aplicação de sanções.

§ 1º. É facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III

Instrumento Convocatorio

Art. 29º. O Instrumento convocatório deverá conter:

- I. definição sucinta do objeto da licitação;
- II. detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas ou orçamento, quando for o caso.
- III. a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- IV. o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- V. os requisitos de conformidade das propostas;
- VI. o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 31 deste regulamento;
- VII. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VIII. os requisitos de habilitação;
- IX. a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;

- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
- X. o prazo de validade da proposta;
- XI. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII. os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV. os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVI. as sanções;
- XVII. a opção pela licitação ou pregão; e
- XVIII. outras indicações específicas da licitação.
- XIX. o limite admitido, em cada caso, de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§3º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§4º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. o termo de referência mencionado ou o projeto básico, conforme o caso;
- II. a minuta do contrato;
- III. o acordo de nível de serviço, quando for o caso; e
- IV. as especificações complementares e as normas de execução.

§5º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I. o regime de execução do contrato;
 - a) empreitada por preço unitário;
 - b) empreitada por preço global;
 - c) contratação por tarefa;
 - d) empreitada integral;
 - e) contratação semi-integrada;
 - f) contratação integrada.
- II. projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global e de empreitada integral, nos termos definidos neste Regulamento;
- III. documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de

modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

- IV. matriz de riscos, obrigatório no caso de contratação semi-integrada ou integrada;
- V. o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- VI. remuneração variável, se for o caso.

Art. 30º. As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Parágrafo único. Adotar-se-á as minutas-padrão que vierem a ser aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com as exigências da Lei 13.303/16 e Decreto Estadual regulamentador.

Art. 31º. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste RILC.

Seção IV **Da divulgação**

Art. 32º. A publicidade do instrumento convocatório será efetivada por meio eletrônico, em portal específico mantido pela CEASA/RN na internet, devendo o aviso contendo o resumo do edital ser previamente publicado no Diário Oficial do Estado, adotando-se os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
- II. Para contratação de serviços;
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
- III. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço.

Art. 33º. Eventuais modificações promovidas no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 34º. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a CEASA/RN julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Nas licitações para aquisição de bens cujos julgamentos sejam os previstos na alínea “a” do inciso I do artigo 32, os prazos previstos no “caput” deste artigo serão de 2 (dois) e 1 (dia) dia útil respectivamente.

CAPÍTULO VI

Da Fase Externa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 35º. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 36º. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção II

Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 37º. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 38º. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

§1º. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º. Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

§ 3º. Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 38º.

Subseção II

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 39º. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 40º. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II. Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do

- III. autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 41º. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 42º. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a Comissão de Licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§1º. Após o reinício previsto no “caput”, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do artigo 38.

§ 3º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção III

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 43º. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes permanecerão sigilosas até a data e hora designada para a abertura dos envelopes.

Subseção IV

Combinação dos Modos de Disputa

Art. 44º. Quando o objeto da licitação puder ser parcelado, observado o disposto no inciso III do artigo 3º deste Regulamento, o instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 45º. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

- I. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as cinco melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos 39 e 40; e
- II. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as cinco melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção III

Julgamento das Propostas

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 46º. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço; ou
- VII. maior retorno econômico.

§1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do “caput” do art. 3º.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do “caput” deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º. O critério previsto no inciso II do “caput”:

- I. terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§5º. Quando for utilizado o critério referido no inciso III do “caput”, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º. Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do “caput”, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CEASA/RN, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Subseção II

Preferência e Desempate

Art. 47º. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até dez por cento superior à proposta mais bem classificada, quando o modo de disputa for fechado, e de cinco por cento superior ao lance mais bem classificado quando o modo de disputa for aberto ou combinado.

§1º. Os Nas situações descritas no “caput”, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentar proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes com propostas até dez ou cinco por cento, conforme o modo de disputa, superiores à proposta mais bem classificada serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

Art. 48º. Nas licitações pelo modo de disputa fechado em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 47, esteja configurado empate, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III. os critérios estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- IV. sorteio.

Subseção III

Verificação da efetividade dos lances ou propostas

Art. 49º. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA/RN;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento

convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da homologação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo único. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 50º. A Comissão de Licitações poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do art. 49.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput”, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

Art. 51º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. contêm vícios insanáveis;
- II. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado ou
- III. valor do orçamento estimado.

Art. 52º. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Comissão de Licitações deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 3º. Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 53º. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Seção IV **Habilitação**

Art. 54º. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 55º. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação, que não poderá ser superior a 2 (dois) dias úteis após a classificação das propostas.

Art. 56º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único. O disposto no “*caput*” não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

Art. 58º. Caso a fase de habilitação anteceda a fase de apresentação das propostas ou lances:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes e
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Seção V

Da Participação em Consórcios

Art. 59º. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV. comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
 - a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a CEASA/RN estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

- b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e
- V. impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º. O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

- I. no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
- II. no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do “caput”.

§3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do “caput”.

§4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§5º. O instrumento convocatório poderá, no interesse da CEASA/RN, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§6º. O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do “caput” não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção VI

Recursos

Art. 60º. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o término da habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados nas fases de julgamento e verificação da efetividade dos lances ou propostas.

Art. 61º. Deverá ser manifestada a intenção de interposição de recursos nas fases preconizadas no artigo anterior. A ausência de manifestação precluirá o direito de interposição de recurso.

§1º. As razões dos recursos e contrarrazões deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da habilitação, correndo os prazos sequencialmente.

§2º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 62º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do Município de Natal/RN.

Art. 63º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 64º. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 65º. No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento. Nestes casos, após o término do prazo de apresentação de recursos inicia-se o prazo para contrarrazões.

Seção VII

Do Encerramento

Art. 66º. Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV. adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

Parágrafo único. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto nos artigos 60 a 62, no que couber.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

Formalização

Art. 67º. Os contratos de que trata este instrumento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 68º. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega,

- de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 69;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. matriz de riscos, obrigatória para os casos de obras e serviços de engenharia.

§1º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CEASA/RN, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do “caput” deste artigo.

Art. 69º. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§2º. A garantia a que se refere o “caput” não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 70º. A duração dos contratos regidos por este regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CEASA/RN;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, como é o caso das permissões remuneradas de uso.

§1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º. A vigência contratual deverá ser fixada visando a maior economicidade para a CEASA/RN e de acordo com a prática mercadológica.

§3º. A vigência superior a 1 (um) ano deverá ser justificada de modo a demonstrar a vantajosidade e/ou a necessidade demanda pela execução do objeto.

§ 4º. Quando o contrato for celebrado por prazo inferior a 05 anos poderá ser fixada cláusula de prorrogação até esse limite, desde que seja compatível com o objeto contratual.

§ 5º. Os contratos com prazo de duração superior a 1 (um) ano poderão ter a previsão de reajustamento de preços por índice inflacionário informado por órgãos de pesquisa econômica.

Art. 71º. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 72º. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CEASA/RN.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 73º. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 74º. A CEASA/RN convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º. É facultado à CEASA/RN, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

Art. 75º. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à CEASA/RN, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 76º. O contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transferirá à CEASA/RN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 77º. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela CEASA/RN, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo;

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 78º. Na hipótese do § 6º do artigo 46, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do “caput” do artigo 68 deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Termo de Permissão de Uso

Art. 79º. A permissão Remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico denominado Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, do qual, além das condições previstas neste RILC, necessariamente conterà:

- I. a descrição da área ou espaço objeto da permissão de uso;
- II. as obrigações e os direitos do permissionário;
- III. o prazo de vigência;
- IV. a remuneração a ser paga mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação;
- V. os encargos decorrentes da permissão;
- VI. as causas de extinção; e
- VII. a cláusula penal.

§ 1º. A permissão de uso terá caráter eminentemente precário, não induzindo posse, e poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão Conselho Administrativo da CEASA/RN, que será comunicada ao permissionário, para que desocupe o imóvel no prazo assinado, mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU - é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do seu objeto.

§ 3º. É de 15 (quinze) anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO III

Alteração dos Contratos e de TPRU

Art. 80º. Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CEASA/RN.

§ 2º. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 6º. O Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRU poderá ser alterado na forma e condições previstas em regulamentação específica aprovada pelo Conselho Administrativo da CEASA/RN.

Art. 81º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no artigo 113, §1º deste RILC, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 82º. As alterações qualitativas podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações:

- I. não acarrete para a CEASA/RN encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;
- II. não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;
- III. decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

- IV. não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V. seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI. demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CEASA/RN.

Art. 83º. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 84º. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 85º. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CEASA/RN.

Art. 86º. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 87º. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela CEASA/RN pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 88º. As alterações de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Art. 89º. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a CEASA/RN, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Parágrafo único. Os reajustes do valor de TPRUS por m² ocorrerá sempre no mês de janeiro do corrente ano, mesmo que o Termo tenha sido firmado em mês diferente deste.

Art. 90º. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, ressalvando os termos do Parágrafo único do artigo 89, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

Seção I

Do Reajuste ou Reajustamento de Contratos

Art. 91º. O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa a compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º. O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados.

§ 4º. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º. O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 6º. Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no aditivo o reajustamento.

Seção II

Da Repactuação dos Contratos

Art. 92º. A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.

Art. 93º. Tratando-se de mão de obra alocada exclusivamente no contrato, decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, vigente à época da apresentação da proposta de licitação, poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual referente aos custos decorrentes de mão de obra, se estes estiverem vinculados às bases dos referidos instrumentos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado, quando for o caso.

§ 1º. O A anualidade dos reajustes será sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

§ 2º. Os reajustes serão precedidos de requerimento da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta o reajuste.

§ 3º. É vedada a inclusão, por ocasião do reajuste, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quanto se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo, convenção coletiva ou dissídio.

Art. 94º. Na ausência de lei federal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, o reajuste contratual poderá derivar de lei estadual que fixe novo piso salarial para a categoria, nos moldes da Lei Complementar nº 103/2000.

Art. 95º. Inexistindo convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a repactuação dos preços da mão de obra terá como base a pesquisa de preços realizada na mesma fonte utilizada para a fixação da remuneração inicial, devendo ser observados os mesmos critérios fixados quando da elaboração da estimativa de preços.

Art. 96º. No caso do artigo anterior, inexistindo a mesma fonte utilizada para elaboração do orçamento inicial, poderá ser utilizada nova fonte, desde que devidamente justificado.

Art. 97º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, o reajuste será dividido em tantos quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação, sempre calculado a partir das datas-bases diferenciadas, já que a contratação envolve mais de uma categoria profissional.

Art. 98º. Não é cabível o reajuste se não há previsão expressa no edital e contrato administrativo, sendo certo que em contratação não derivada de edital, basta que haja previsão no contrato.

Art. 99º. O prazo decadencial convencionado para o Contratado solicitar o pagamento do reajuste contratual, que deverá ser protocolizado na Unidade Protocoladora da CEASA/RN, é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do índice ajustado contratualmente, sob pena de decair o seu respectivo direito de crédito, nos termos do art. 211, do Código Civil de 2002.

Art. 100º. Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I. os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;
- II. as particularidades do contrato em vigência;
- III. o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV. a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V. indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes e
- VI. a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 1º. A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 2º. O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 1º. A CEASA/RN poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 101º. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. a partir da assinatura da apostila;
- II. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. A CEASA/RN deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa. decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

Seção III

Da Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 102º. Os Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. o evento seja futuro e incerto;
- II. o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III. o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV. a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V. a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI. haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII. seja demonstrada nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro

do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 103º. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A CEASA/RN deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 104º. A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I. os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II. os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida;
- III. a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;
- V. o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI. a satisfação do usuário.

§ 1º. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Seção V

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 105º. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, os quais serão designados pelo Diretor Presidente da CEASA/RN por meio de portaria, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da CEASA/RN, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pelo Diretor Presidente da CEASA/RN ou alguém designado por este.

§ 2º. A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 106º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 107º. É competência do Gestor ou fiscal da CEASA/RN, dentre outras:

- I. provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II. identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e
- III. atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 108º. É dever do representante ou preposto da Contratada:

- I. zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório;
- II. zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da CEASA/RN;
- III. zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção VI

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 109º. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 110º. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I. descumprimento de obrigações contratuais;
- II. a alteração da pessoa do contratado, mediante:
 - a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CEASA/RN, observado o presente RILC;
 - b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CEASA/RN.
- III. o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- IV. o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- V. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- VI. a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VII. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;
- VIII. razões de interesse da CEASA/RN, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- IX. o atraso nos pagamentos devidos pela CEASA/RN decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- X. a não liberação, por parte da CEASA/RN, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;
- XI. a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XII. a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XIII. o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis)anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XIV. o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XV. ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 111º. A rescisão do contrato poderá ser:

- I. por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a CEASA/RN;
- III. judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. Os A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º. Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a: casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

- I. devolução da garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização.

Art. 112º. A rescisão por ato unilateral da CEASA/RN acarreta as seguintes

consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC:

- I. assunção imediata do objeto contratado, pela CEASA/RN, no estado e local em que se encontrar;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CEASA/RN;
- III. na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CEASA/RN.

Art. 113º. Os contratos celebrados nos regimes previstos nas alíneas do inciso I do § 5º do art. 29 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III. quando conveniente à substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária à modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

§ 3º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela CEASA/RN pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a CEASA/RN deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

CAPÍTULO IV

Dos Convênios e Contratos de Patrocínio

Art. 114º. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 115º. Para os efeitos de relações de que trata o caput do artigo 104, considera-se:

- I. convênio/patrocínio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CEASA/RN e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;
- II. concedente/patrocinador – CEASA/RN, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;
- III. conveniente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CEASA/RN pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;
- IV. termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das

- V. condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;
objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e
- VI. prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 116º. É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

- I. com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CEASA/RN, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro grau.
- II. com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- III. com pessoas que tenham em suas relações anteriores com a CEASA/RN incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à CEASA/RN; ou
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) oclusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar danos ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 117º. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CEASA/RN depende

de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º. O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º. No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I. cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito e
 - b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incurso em alguma situação de vedação constante do artigo 116 deste RILC.
- IV. prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
- V. prova de regularidade com as Fazendas Públicas Federal e Estadual e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da lei;
- VI. no caso de convênio:
 - a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CEASA/RN; e
 - b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas da Sede da Conveniente.

§ 3º. Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CEASA/RN.

§ 4º. O cadastramento em questão será mantido pela Gerência Administrativa da CEASA/RN e terá validade de até 2 (dois) anos.

Art. 118º. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do objeto a ser executado;
- II. metas a serem atingidas;
- III. etapas ou fases de execução;
- IV. plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso;
- V. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VI. se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CEASA/RN.

Art. 119º. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em

estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I. quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CEASA/RN;
- II. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas convencionais ou contratuais;
- III. quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CEASA/RN ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 120º. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CEASA/RN visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da CEASA/RN ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 121º. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

- I. o objeto;
- II. a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CEASA/RN
- III. os recursos financeiros das partes se forem o caso;
- IV. a vigência e sua respectiva data de início;
- V. os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI. as responsabilidades das partes;
- VII. a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII. as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX. a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X. a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI. o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º. Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 122º. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da CEASA/RN, observada a Tabela de Limites de Competência:

§ 1º. Em Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da CEASA/RN deve seguir a Tabela de Limites de Competência divulgada pela Companhia.

Art. 123º. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da CEASA/RN, observada a Tabela de Limites de Competência:

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º. Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 124º. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CEASA/RN deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 125º. Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 126º. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela Coordenadoria Financeira da CEASA/RN.

§ 2º. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CEASA/RN será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CEASA/RN poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º. A análise da prestação de contas pela CEASA/RN poderá resultar em:

- I. aprovação;
- II. aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CEASA/RN; ou
- III. desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 127º. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CEASA/RN transferidos a pessoas privadas em razão do convênio ou contrato de patrocínio, deverão estas pessoas privadas observarem os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade.

Art. 128º. Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CEASA/RN.

Art. 129º. Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da conveniente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

- I. correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II. correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III. sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a conveniente;
- IV. sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;
- V. sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º. A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º. A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CEASA/RN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 130º. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CEASA/RN, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 131º. As parcerias entre a CEASA/RN e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO V

Sanções Administrativas

Art. 132º. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a CEASA/RN rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CEASA/RN ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 133º. Pela inexecução total ou parcial do contrato a CEASA/RN poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com CEASA/RN, por prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CEASA/RN ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I e III do “caput” poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 134º. As sanções previstas no inciso III do artigo 133 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEASA/RN em virtude de atos ilícitos praticados

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I Remuneração Variável

Art. 135º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela CEASA/RN para a contratação e será motivada quanto:

- I. aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II. ao valor a ser pago; e
- III. ao benefício a ser gerado para a CEASA/RN.

§ 2º. O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a CEASA/RN.

CAPÍTULO II Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 136º. São procedimentos auxiliares das licitações regidos por este Regulamento:

- I. cadastramento;
- II. pré-qualificação permanente;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

Seção I Cadastramento

Art. 137º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência.

§ 1º. O registro cadastral terá prazo de validade de 1 (um) ano, constando no histórico do cadastrado todos os fatos da sua relação com a CEASA/RN, desde os contratos celebrados, multas, advertência, atestados fornecidos e demais informações relevantes.

§ 2º. As normas de credenciamento poderão estabelecer sistema de pontuação normalizada para cada evento no histórico do fornecedor, a fim de atribuir uma qualificação de desempenho na execução dos contratos celebrados.

Art. 138º. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação ou do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, de sua alteração ou de seu cancelamento.

Seção II

Pré-qualificação

Art. 139º. A CEASA/RN poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

- I. cadastramento;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela CEASA/RN.

§ 1º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º. A pré-qualificação de que trata o inciso I do “caput” poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 140º. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 141º. A pré-qualificação de produtos terá validade permanente, até que haja revisão na especificação do bem ou produto catalogado, enquanto a pré-qualificação de fornecedores terá validade máxima de um ano:

§ 1º. A O acesso aos fornecedores que queiram pré-qualificar os produtos deverá ficar aberto permanentemente, para que qualquer interessado possa acessá-los, obedecendo às regras pré-fixadas.

§ 2º. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 142º. A Sempre que a CEASA/RN entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 143º. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo único. Os bens, produtos ou fornecedores pré-qualificados deverão ser divulgados no portal de internet, com acesso público de seus dados.

Art. 141º. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 145º. A CEASA/RN poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I. a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II. na convocação a que se refere o inciso I do “caput” conste estimativa de quantitativos mínimos que a CEASA/RN pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital e
- III. pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I. já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente e
- II. estejam regularmente cadastrados.

§ 3º. No caso de realização de licitação restrita, a CEASA/RN enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º. O convite de que trata o § 3º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Sistema de registro de preços

Art. 146º. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º. O Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições: CEASA/RN poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I. efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em edital e obedecendo as normas estaduais que regulamenta registro de preços para toda a Administração Estadual;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Seção III

Sistema de registro de preços

Art. 147º. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CEASA/RN que estarão disponíveis para a realização de licitação:

§ 1º. O catálogo referido no “caput” poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§2º. Na catalogação de produtos poderão ser definidas marcas de bens e produtos que apresentarem a melhor relação de custo-benefício para a CEASA/RN, justificando- se técnica e economicamente a opção adotada.

Art. 148º. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados neste Regulamento serão divulgados em portal específico mantido pela CEASA/RN na internet.

Art. 149º. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela CEASA/RN, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor; e
- III. valor total de cada aquisição.

Art. 150º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do Município de Natal/RN.

Art. 151º. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos “ad referendum” pelo Diretor-Presidente da CEASA/RN, submetendo-se suas decisões à posterior aprovação da Diretoria.

Art. 152º. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado.